



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.043 - RS (2014/0010664-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CUERVO DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADO : CAETANO CUERVO LO PUMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FILIPE COSTA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. TOMBAMENTO. ANÁLISE DE NORMA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. MATÉRIA A SER DIRIMIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "D", CF. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. SÚMULA 7/STJ.

1. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão no qual o Tribunal *a quo* não reconheceu o direito à isenção do IPTU, por concluir que, no período entre os anos de 1992 a 2002, tal benefício fora revogado por legislação municipal superveniente e que, mesmo após o advento da LC Municipal 482/2002 – a qual restabeleceu a isenção –, as condições para a exclusão do crédito tributário não foram atendidas.

2. Nos termos do art. 176 do CTN, "A isenção, ainda quando prevista em contrato, *é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão*, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".

3. Compete ao Município disciplinar a forma pela qual deve ser concedida isenção do IPTU, não havendo, em princípio, direito irrestrito e absoluto à fruição desse benefício pelo simples fato de o imóvel ter sofrido tombamento.

4. Por essa razão, a reforma do entendimento impugnado pressupõe análise da legislação tributária municipal, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

5. A solução do conflito entre lei local e lei federal deve ser realizada no âmbito do Recurso Extraordinário, conforme previsão do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

6. O exame do preenchimento das condições estabelecidas pela LC 482/2002 exige revolvimento fático-probatório, procedimento incabível no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.043 - RS (2014/0010664-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CUERVO DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADO : CAETANO CUERVO LO PUMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FILIPE COSTA RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPTU. ISENÇÃO. IMÓVEL TOMBADO.

A isenção deve ser interpretada literalmente, vale dizer, restritivamente. Inteligência do art. 111 do CTN. Se a lei municipal (LCMunicipal 7/73 de Porto Alegre) concede isenção mediante determinados requisitos, não pode ser dispensado o pagamento do tributo se algum deles não é preenchido.

Isenção depende do cumprimento de condições e pode ser revogada a qualquer tempo, mormente em relação aos tributos lançados por período certo (caso de IPTU), cujo benefício perde seus efeitos caso não cumpridos os requisitos necessários para tanto. Inteligência dos arts. 178 e 179, do CTN.

No caso em tela, a isenção cessou em 1992, em virtude de lei que a revogou (LCMunicipal 275/92), de sorte que inviável manter um benefício que sequer é amparado legalmente. Voltou a ser prevista em 2002 (LCMunicipal 482/2002), mas aí dependia de condições, que não foram atendidas. Por isso, não há o direito à isenção.

NEGADO PROVIMENTO (fl. 964).

A decisão agravada apresenta os seguintes fundamentos: a) a forma pela qual deve ser concedida isenção do IPTU é disciplinada em Lei Municipal, cuja análise é vedada no âmbito do Recurso Especial (Súmula 280/STF); b) o exame do preenchimento das condições estabelecidas pela LC 482/2002 exige revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

No Regimental, a parte sustenta que não pretende discutir as provas dos autos, tampouco a legislação municipal. Argumenta que a questão controvertida consiste em "saber se os atos praticados pelo Município (revogação da isenção em 1992 e não concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isenção em 2002) não violam a legislação tributária devidamente prequestionada e se não houve divergência com os paradigmas apresentados" (fl. 1.100). Assevera que "outra não pode ser a interpretação dada à legislação tributária, em especial aos artigos 111, 178 e 179, senão a de que as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas" (fl. 1.102). Afirma que a decisão agravada não apreciou a divergência jurisprudencial, em especial a tese firmada pela Primeira Turma do STJ, no AgRg no Ag 1.306.010/MG.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 1.098-1.104).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.043 - RS (2014/0010664-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.3.2014.

A irrisignação não merece acolhida.

O Recurso Especial foi interposto contra acórdão no qual o Tribunal *a quo* não reconheceu o direito à isenção do IPTU, por concluir que, no período entre os anos de 1992 a 2002, tal benefício fora revogado por legislação municipal superveniente e que, mesmo após o advento da LC Municipal 482/2002 – a qual restabeleceu a isenção –, as condições para a exclusão do crédito tributário não foram atendidas. Confira-se:

E a lei municipal, neste caso, concedeu isenção para imóveis tombados no período até 1992 (exclusive), porquanto revogada para o período posterior pela LCMunicipal 275/92.

Após, em 2002, a isenção foi restabelecida (LCMunicipal 482/2002), mas, para gozar do benefício seria necessário que o autor não tivesse débitos fiscais, como exige o art. 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Portanto, a isenção de IPTU para os autores cessou em 1992 e não foi restabelecida, porque, mesmo com a nova legislação, não houve o cumprimento das condições previstas na lei municipal, condição *sine qua non*, como dispõe o art. 179, *caput*, do CTN (fl. 967).

Nos termos do art. 176 do CTN, "A isenção, ainda quando prevista em contrato, *é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão*, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração" (destaquei).

Compete ao Município disciplinar a forma pela qual deve ser concedida isenção do IPTU, não havendo, em princípio, direito irrestrito e absoluto à fruição desse benefício pelo simples fato de o imóvel ter sofrido tombamento.

Por essa razão, a reforma do entendimento impugnado pressupõe análise da legislação tributária municipal, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buscando afastar essa conclusão, o agravante argumenta que pretende definir "se os atos praticados pelo Município (revogação da isenção em 1992 e não concessão da isenção em 2002) não violam a legislação tributária devidamente prequestionada e se não houve divergência com os paradigmas apresentados" (fl. 1.100).

Sucede que a solução do conflito entre lei local e lei federal deve ser realizada no âmbito do Recurso Extraordinário, conforme previsão do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

Ademais, o exame do preenchimento das condições estabelecidas pela LC 482/2002 exige revolvimento fático-probatório, procedimento incabível no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

A divergência jurisprudencial apontada se refere ao mesmo tema cujo conhecimento se revelou inviabilizado pelos mesmos óbices sumulares. Portanto, afigura-se irrelevante, no caso, essa alegação.

Ao contrário do que afirma o agravante, não o socorre o AgRg no Ag 1.306.010/MG, pois em tal precedente a Primeira Turma não conheceu do Recurso Especial, com base na Súmula 280/STF. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TOMBAMENTO DE IMÓVEL. ISENÇÃO. LEI MUNICIPAL 5.839/90. INTERPRETAÇÃO DADA PELO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. **A controvérsia dos autos demanda a interpretação de dispositivos da Lei Municipal 5.839/90**, que estabelece os requisitos necessários à concessão de isenção ao pagamento do IPTU àqueles imóveis tombados pelos órgãos públicos de proteção do patrimônio histórico e artístico. **A análise de direito local é vedada nesta Corte Superior. Aplicação analógica da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal:** "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes: AgRg no Ag 1.253.556/SP, DJe de 07.06.2010; AgRg no Ag 833.632/SP, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ de 15.10.2007; REsp 861.155/MG, DJ de 13.09.2007.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.306.010/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/10/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0010664-8

AgRg no
AREsp 462.043 / RS

Números Origem: 00110900837202 1004540913 1056653042 10900837202 110900837202
2118536120138217000 273908120138217000 7004855512 70048577712 70053027652
70054872262 70057566432

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CUERVO DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADO : CAETANO CUERVO LO PUMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FILIPE COSTA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CUERVO DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADO : CAETANO CUERVO LO PUMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FILIPE COSTA RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.